

FAKE NEWS E MEMÓRIA COLETIVA: REPERCUSSÕES NO ESTADO DE INOCÊNCIA CONSTITUCIONAL ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL DA PERSONALIDADE

FAKE NEWS AND COLLECTIVE MEMORY: REPERCUSSIONS ON THE STATE OF CONSTITUTIONAL INNOCENCE AS A FUNDAMENTAL RIGHT OF PERSONALITY

Débora Alécio¹
UniCesumar

Gustavo Noronha de Ávila²
UniCesumar

Resumo:

A presente pesquisa tem como objetivo central explorar a ligação entre as *Fakes News* e a síndrome das falsas memórias como possível (in)efetividade da busca da “verdade” no processo penal. As falsas memórias são lembranças construídas ou distorcidas por sugestões, pressões sociais e outras influências. Estando diante do plano jurídico, tais memórias podem resultar em acusações injustas e condenações errôneas, afetando diretamente os direitos da personalidade no que tange a identidade humana. Desta forma, este artigo argumenta sobre a preocupação da justiça no caso concreto frente a grande incidência de prova testemunhal nos processos para solução dos delitos que permeiam a sociedade. Para a realização do mesmo, foi utilizado o método hipotético-dedutivo, com a pesquisa bibliográfica em diferentes plataformas de pesquisa científica sobre o tema, como em bibliotecas físicas e virtuais, artigos científicos e na legislação vigente. Com o trabalho observou-se que as *Fake News* são fatores que podem permear as memórias, alterando-as falsamente no seio social, ao passo que sua incorporação tem reflexos catastróficos nos processos penais frente as provas testemunhais, pois ferem os direitos fundamentais da personalidade com a descaracterização da identidade do acusado.

Palavras-chave:

Falsas memórias. Processo penal. Direitos da personalidade. Direito à identidade. *Fake News*.

Abstract:

The main goal of this research is to explore the connection between Fake News and the false memories syndrome as a possible ineffectiveness of the search for truth in the criminal process. False memories are memories constructed or distorted by suggestions, social pressures, and other influences. Being at the legal level, such memories can result in unfair accusations and erroneous convictions, directly affecting personality rights with regard to human identity. In this way, this article argues about the concern of justice in the specific case given the high incidence of testimonial evidence in processes to resolve crimes that permeate society. To carry it out, the hypothetical-deductive method was used, with bibliographical research on different scientific research platforms on the topic, such as physical and virtual libraries, scientific articles and current legislation. With the work it was observed that Fake News are factors that can permeate memories, falsely altering them within society, while their

¹ Mestre em Ciências Jurídicas e Direitos da Personalidade pela UNICESUMAR. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal na Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI), no Espírito Santo. Pós-graduada em Gestão Pública pela Universidade Estadual de Ponta Grossa-PR. Graduada no Curso do Direito da Instituição de Ensino Superior UNICESUMAR. Realização de graduação-sandwich em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto-Portugal, no período de 2015-2016. Advogada.

² Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2004), Mestrado (2006) e Doutorado (2012) em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Realizou Estágio de Pós-Doutoramento, sob a supervisão da Profa. Dra. Lilian Milnitsky Stein, no Programa de Pós-Graduação em Psicologia da PUCRS (2018). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado, em Ciência Jurídica da Universidade Cesumar.

incorporation has catastrophic consequences in criminal proceedings in the face of testimonial evidence, as they violate the rights of the personality with the mischaracterization of the identity of the accused.

Keywords:

False memories. Criminal proceedings. Personality rights. Right to identity. Fake News.

1 INTRODUÇÃO

No contexto jurídico contemporâneo, as investigações e julgamentos de casos criminais frequentemente dependem da chamada prova penal dependente da memória (CECCONELLO, ÁVILA; STEIN, 2018) como um dos pilares fundamentais da busca pela “verdade”.

É no âmbito do processo penal em que se busca a imparcialidade como um vetor essencial para a concretização dos princípios fundamentais ao ser humano na solução dos delitos que ocorrem no meio social. Assim, vislumbra-se um abandono da concepção unilateral de um processo restrito à aplicação do *ius puniendi*, que servia apenas como um instrumento para o exercício do direito de punir do Estado.

Desta forma, o foco deve estar na preservação da dignidade do indivíduo, com a devida proteção das garantias inerentes a um Estado Democrático de Direito. O imputado deve ser tratado como efetivo sujeito no processo, e não mais como mero objeto.

Levando tais considerações sobre o processo penal e a proteção do indivíduo em apreço, o ambiente social da atualidade é caracterizado pela disseminação generalizada de informações enganosas, desinformação e notícias falsas, popularmente conhecidas como *Fake News* (PAIVA, 2019). Essa realidade complexa apresenta um desafio significativo para o sistema de justiça, pois coloca em questão a integridade da prova testemunhal e, em última instância, os direitos da personalidade das partes envolvidas em processos penais.

Partindo destas breves concepções iniciais acerca da contextualização da temática da pesquisa, questiona-se: a disseminação de informações incorretas pode influenciar a formação de falsas memórias em testemunhas e, conseqüentemente, a integridade do sistema de prova dependente da memória e os direitos fundamentais da personalidade?

Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo geral analisar se a disseminação de informações incorretas e a exposição de testemunhas às *Fakes News* afetam os direitos da personalidade do acusado diante do sistema de provas penais.

Como objetivos específicos, esta pesquisa se propõe a investigar a influência da exposição de testemunhas a notícias falsas das partes processuais. Bem como, avaliar se há conseqüências desta disseminação na criação de falsas memórias e a influência na credibilidade

das testemunhas. E, por fim, se há a violação da personalidade humana e dos direitos correspondentes diante da possível formação de falsas memórias a partir das *Fake News*.

Essas são questões que merecem uma análise cuidadosa diante de sua complexidade, considerando o cenário em constante evolução das interações entre direito, psicologia e comunicação. A compreensão destes impactos na vida dos indivíduos acusados em um processo criminal torna-se um foco essencial para preservação da integridade do sistema de justiça, e consequentemente na garantia do respeito aos direitos fundamentais da personalidade.

Com este intuito, a pesquisa não possui apenas os aspectos legais envolvidos na temática, mas também as perspectivas psicológicas na formação de memórias falsas e a realidade devastadora das *Fake News* como força motriz de violação de garantias na seara individual.

Para a realização da pesquisa foi utilizado o método hipotético-dedutivo como escolha de abordagem ideal para investigar a problemática proposta. A busca de dados se deu por meio do procedimento teórico-bibliográfico a fim de investigar a exposição das testemunhas a informações enganosas frente aos direitos da personalidade, com coletas de dados realizadas em bibliotecas físicas e virtuais e sites de busca que permitiram o acesso as pesquisas acadêmicas sobre o tema. A escolha da biblioteca da UniCesumar (física e virtual) se deu frente a vasta bibliografia acerca dos direitos da personalidade e obras-base que centram as temáticas mais atuais e urgentes da sociedade atrelada ao Direito Penal. Bem como, sites de pesquisa como o Google Scholar, EBSCO, SCIELO e Portal de Periódicos da CAPES foram utilizados para buscar os temas relacionados as *Fake News*, falsas memórias, direitos fundamentais da personalidade e prova penal.

A escolha desta temática justifica-se pelas consequências e implicações que as *Fake News* podem gerar no contexto dos processos criminais. É crucial compreender como essas influências externas afetam não apenas a administração da justiça, mas também os direitos dos envolvidos. O perigo das *Fake News* é pauta da UNESCO (2018) diante da severidade dos fatos disseminados falsamente e a vulnerabilidade das pessoas que estão susceptíveis a estas inverdades. E ainda, conforme os estudos de Ávila e Siqueira (2018), o sistema penal está em xeque diante das temíveis condenações pautadas apenas na prova dependente da memória.

Com isto, toda a sociedade enfrenta desafios significativos relacionados à integridade e confiabilidade dos procedimentos legais que impactam diretamente a confiança no sistema de justiça. Logo, a pesquisa contribuirá para a proteção dos direitos da personalidade e garantias dos cidadãos envolvidos em processos penais, fortalecendo a justiça e a equidade diante das mudanças dinâmicas no contexto da sociedade da informação.

Quanto a estrutura do artigo, o segundo capítulo tratou sobre a busca da “verdade” que é perseguida no processo penal, diante das possibilidades jurídicas de se retratar o delito ocorrido diante da realidade brasileira, a qual se observa a grande utilização da prova penal dependente da memória para a resolução de questões penais. Já no terceiro tópico do desenvolvimento da pesquisa é abordado sobre a influência das *Fake News* e a criação de falsas memórias na coletividade como vetor de violação da identidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade.

2 A BUSCA DA “VERDADE”: UMA ANÁLISE DAS PROVAS JUDICIAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL E A PARTICIPAÇÃO DA TESTEMUNHA

A busca incessante pela “verdade” é uma das maiores responsabilidades impostas ao sistema judicial. No âmbito do processo penal, tal tarefa adquire conotações ainda mais desafiadoras, já que a “verdade” deve ser buscada no meio de uma teia complexa de possibilidades, em que a probabilidade de ocorrerem erros possui consequências dramáticas e irreparáveis.

As provas judiciais, encarregadas de conduzir a revelação dessa verdade, se inserem nesse contexto como um instrumento de vital importância para a efetivação da justiça, demandando uma análise apurada de sua função, eficácia e conformidade com os princípios jurídicos regentes no Estado Democrático de Direito.

O alcance do direito penal representa a conjuntura necessária para desenvolver um sistema que elucide quais são as situações e critérios que justificam a imposição da sanção penal, e como a autoridade judicial deve reagir a essa justificativa. Assim, tais regras devem englobar questões permissivas ou restritivas ao uso do poder coercitivo do Estado, pois cada domínio de conhecimento necessita de uma prévia delimitação a fim de possibilitar a regulação da sua lógica.

Acerca das questões que envolvem o direito penal, Zaffaroni (2000, p. 4) aduz que é preciso reconhecer que qualquer tentativa de definir o campo de conhecimento é, por vezes, desagradável, visto que os limites restringem um terreno de saber. Ao passo que,

Con esta advertência – que indica prudência – podemos completar el concepto, afirmando que el derecho penal es la rama del saber jurídico que, mediante la interpretación de las leyes penales, propone a los jueces un sistema orientador de decisiones que contiene y reduce el poder punitivo, para impulsar el progreso del estado constitucional de derecho.

O direito penal envolve um exercício de poder exercido pelos juristas, assim como uma programação, ao qual deve se levar em prática as possibilidades e limites de atuação, objetivando o fornecimento de critérios e requisitos coerentes para a orientação dos julgadores em suas decisões e casos apresentados ao judiciário.

Procedendo ao poder de punir e dentro os limites em que se impõe ao Estado de aplicar sanções àqueles que estão sobre a responsabilidade estatal, o processo penal surge como o instrumento de garantia efetiva a segurança jurídica dos indivíduos e meio de promoção das finalidades a qual as legislações criam para promover uma vida permeada pela paz social. Além de ser de suma importância para a consolidação do Estado Democrático de Direito, pois regula as relações entre o poder punitivo do Estado e o indivíduo. Por intermédio dele que se dá o devido processo legal, garantindo a todos os cidadãos os princípios da igualdade, contraditório, ampla defesa, presunção de inocência e juiz natural.

Substancialmente, o processo penal trabalha na proteção dos direitos individuais e coletivos, evitando que inocentes sejam injustamente punidos e que culpados fiquem sem a devida aplicação das normas restritivas comportamentais. Ele assegura que todas as investigações e julgamentos sejam realizados de maneira justa, equitativa e dentro das normas legais previstas, buscando alcançar a justiça materializada na adequação fática do comportamento ao tipo penal, conferindo realidade à expressão contida na Constituição Federal de 1988 que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Desta feita, são as provas penais que fornecem o substrato empírico para a decisão judicial dentro do processo devidamente instruído, servindo para clarificar os fatos e apresentar a “verdade” aos olhos da lei. Sem as provas que compõe o andamento processual, o julgador não tem elementos suficientes para fundar a sua decisão e a justiça não é alcançada no plano concreto.

A prova é apontada como o método pelo qual o magistrado se aproxima da “verdade”, convencendo-se da existência ou inexistência dos eventos com relevância jurídica no julgamento do caso. Além disso, as provas também salvaguardam os direitos do acusado, dando-lhe a oportunidade de contestar as alegações contra ele e provar sua inocência. Inversamente, as provas também possibilitam que o Estado prove o caso contra o acusado, estabelecendo a culpa além como é exigido pelo sistema penal.

Direcionando para uma análise dentro do processo penal, nota-se uma disputa de natureza factual. O Ministério Público ou a parte queixosa alega a ocorrência de eventos com relevância penal, enquanto a defesa refuta essas alegações negando os fatos. Assim, reside aqui

o maior desafio do processo, que é realizar uma reconstrução histórica dos eventos de acordo com regras lógicas e epistemológicas que regulam a investigação, a admissibilidade, a produção e a avaliação das provas. (BADARÓ, 2023, p. 375).

A palavra "prova" tem sua origem no latim "*probatio*", que abrange os significados de verificação, inspeção, exame, razão, aprovação e confirmação. Já no contexto jurídico, o termo "prova" refere-se especificamente à apresentação clara e evidente da veracidade ou autenticidade de algo, intrinsecamente ligado ao propósito de tornar inequívoca para o juiz a realidade de um fato (NUCCI, 2023, p. 380).

As provas penais precisam ser relevantes, lícitas e concretas para servirem como base para uma decisão judicial e comprovar a realidade alegada nos fatos. A coleta, manuseio e apresentação das provas também precisa seguir estritamente as diretrizes legais e éticas para garantir a integridade do processo jurídico.

Desta forma, o estudo da prova sobrepasa as fronteiras do mundo do direito, abrangendo a Epistemologia, Psicologia e outras áreas correlatas. De acordo com Badaró, a prova é aquilo que tem a capacidade de transmitir conhecimento sobre algo a alguém. E ainda, a prova como atividade probatória:

[...] significa o conjunto de atos praticados para a verificação de um fato. É a atividade desenvolvida pelas partes e, subsidiariamente, pelo juiz, na reconstrução história dos fatos (por exemplo, a prova da alegação incumbe a quem a fizer - CPP, art. 156). A prova também pode ser considerada o meio de prova. Isto é, o instrumento por meio do qual se introduzem no processo os elementos de probatórias. É nesse sentido que se fala em prova testemunhal, prova pericial etc (BADARÓ, 2023, p. 380).

Conforme se nota, o autor supramencionado ressalta que a prova se apresenta como um resultado hábil para o convencimento do juiz e das partes envolvidas no processo judicial. Tendo em mente que, as provas devem ser lícitas e realizadas de acordo com as garantias fundamentais do devido processo legal para que se alcance a almejada justiça.

Aury Lopes Júnior (2023, p. 395) destaca que o processo penal serve como um meio de fazer uma aproximação da reconstrução de um evento histórico preciso. Nesse contexto, as provas desempenham o papel de ferramentas que viabilizam essa recriação do evento passado com a complexa relação temporal inerente ao procedimento legal, com um juiz proferindo o julgamento no presente acerca de um fato ocorrido em um passado distante, baseado em provas coletadas em um passado próximo com consequências para o futuro. Fica palpável que os acontecimentos passados nunca poderão ser revividos devido a sua historicidade, e aquele que

está em julgamento já não é o mesmo que está sendo julgado, visto que seu presente no futuro será uma contínua revisitação ao passado.

Desta feita, o principal objetivo do juiz é reconstituir os eventos da maneira mais fiel possível ao que ocorreu na realidade. Essa tarefa de recriação é sempre uma aproximação, uma vez que é inviável replicar o evento em sua totalidade, visto que as circunstâncias das pessoas e objetos sofrem alterações com o decurso do tempo (CONDE, 2000, p. 37).

Presentemente, mesmo aqueles que se dedicam à filosofia da consciência reconhecem que a obtenção do conhecimento absoluto da “verdade” é uma meta inalcançável, pois o entendimento sobre um evento é perpetuamente relativo. Logo, para a reconstituição aproximada dos eventos que possivelmente constituem um ato criminoso, o juiz se vale de uma variedade de elementos que são considerados “provas” sobre a maneira como esses acontecimentos realmente se desdobraram.

Nas percepções de Conde, essas evidências englobam a observação visual, documentos, depoimentos de testemunhas, testemunhos de especialistas e, ainda que com alguma incerteza, as confissões do próprio acusado, juntamente com quaisquer outras provas permitidas pela lei. Desta feita, o valor informativo de cada um desses meios de prova está intrinsecamente relacionado ao que se busca comprovar, eivado de conclusões em diferentes graus de probabilidade (CONDE, 2000, p. 39).

Neste diapasão, Badaró (2023, p. 375) também defende que essa “verdade” atingida no processo nada mais é do que um elevado grau de probabilidade de que o enunciado fático seja verdadeiro. Por outro lado, a certeza, enquanto aspecto subjetivo da “verdade”, também é relativa. O magistrado tem certeza de um fato quando, de acordo com as provas produzidas, pode racionalmente considerar que uma hipótese fática é a preferível entre as possíveis. Em suas palavras,

A realidade externa existe e constitui o padrão de medida, o critério de referência que de termina a verdade ou a falsidade dos enunciados no caso, da imputação feita no Processo Penal. [...] Assim, o juízo de fato no processo penal implica uma relação de correspondência entre linguagem e mundo, entre a proposição que descreve o que ocorreu e a realidade sobre a qual essa se refere, isto é, o "passado a ser reconstruído". O juiz deve, portanto, verificar se é verdadeira a afirmação de que o imputado praticou a conduta, enquanto essa corresponde a fatos da realidade (BADARÓ, 2023, p. 376).

No âmbito processual a realidade deve determinar a “verdade”, devendo existir uma relação de correspondência entre a expressão linguística que descreve o fato e um acontecimento fora do âmbito da linguagem, a qual é o objeto do julgamento. E com isto, a “verdade” alcançada dentro do processo confere legitimidade ao exercício da jurisdição, pois

caso contrário “seria melhor que o processo fosse decidido pela sorte, jogando-se dados” (BADARÓ, 2023, p. 377). A decisão deve estar fundamentada em uma atividade de construção racional, evitando o autoritarismo baseado apenas na vontade pessoal.

É neste ponto que centra o questionamento quanto a “verdade” que se tem diante do processo penal. Segundo Lopes Júnior, há autores que afirmam que a busca da “verdade” é o objetivo fundamental do processo. Entretanto, tal pensamento não se mostra adequado quando seu foco principal centra na “verdade” como um fator de legitimação do próprio processo. Com o alcance de estudos ao longo dos tempos, está corroborado que a busca de uma “verdade” mais consistente e com menos limites produziu uma “verdade” de menor qualidade, e até mesmo a confissão de delitos não cometidos pela admissão de tortura (LOPES JR., 2023, p. 403). Por conseguinte,

O mito da “verdade” (real) está intimamente relacionado com a estrutura do sistema inquisitório; com o “interesse público” (cláusula geral que serviu de argumento para as maiores atrocidades); com sistemas políticos autoritários; com a busca de uma “verdade” a qualquer custo (chegando a legitimar a tortura em determinados momentos históricos); e com a figura do juiz-ator (inquisidor). O maior inconveniente da “verdade” (real) foi ter criado uma “cultura inquisitiva” que acabou se disseminando por todos os órgãos estatais responsáveis pela persecução penal. A partir dela, as práticas probatórias mais diversas estão autorizadas pela nobreza de seus propósitos: a “verdade”.

Conforme se observa, Lopes Júnior critica a “verdade” real como ponto de partida justificador de uma série de atrocidades às garantias de um bom andamento processual e diretamente aos direitos fundamentais pertencentes a cada ser humano. Em nome da “verdade”, muito se feriu a troco de obter uma noção de eventos do passado relacionado a delitos.

O discurso da “verdade” real reforça o autoritarismo estatal contra o indivíduo estigmatizado na relação processual, requerendo uma atenção especial diante desta condição que fere os preceitos legais (FERREIRA, 2018, p. 438). Na esfera criminal, a busca pela “verdade” encontra limitações ao considerar o respeito pelas garantias reconhecidas como intrínsecas ao ser humano, de modo que

En el proceso penal, la búsqueda de la verdad está limitada además por el respeto a unas garantías que tienen incluso el carácter de derechos humanos reconocidos como tales en todos los textos constitucionales y leyes procesales de todos los países de nuestra área de cultura. Principios como el de proporcionalidad o el derecho a la intimidad impiden utilizar, de un modo absoluto o relativo, técnicas de averiguación de la verdad como la tortura, el empleo del llamado “suero de la verdad”, el detector de mentiras o las grabaciones de conversaciones telefónicas sin autorización judicial. (CONDE, 2000, p. 101).

Dentro do processo penal, apenas a “verdade” formal ou processual é considerada legítima. Para chegar nesta “verdade”, deve-se seguir o modelo formalista por intermédio da estrita observância das regras relacionadas as garantias processuais penais e constitucionais.

A “verdade” formal surge em contraste à “verdade” material e está arraigada na expressão “o que não está nos autos não está no mundo”. À vista disto, a deliberação do juiz deve ser moldada pela prova constante no processo, pois esta “verdade” alcançada e humanamente possível pode ou não ter correspondência com os fatos que aconteceram na realidade além dos autos (GRUBBA, 2017, p. 273).

A “verdade” processual não tem a pretensão de ser uma “verdade” absoluta, visto que não é obtida por meio de investigações inquisitivas que não estejam relacionadas ao objeto do processo. Porém, ela é condicionada pela aderência rigorosa aos procedimentos e garantias de defesa, sendo mais restrita ao método de obtenção e adquirindo menos informações (LOPES JR., 2023, p. 404).

Logo, alcançar a “verdade” não representa o objetivo final do processo penal, mas sim um meio para a aplicação correta da lei penal, tendo como finalidade verificar a veracidade ou falsidade da acusação de que alguém tenha cometido um ato definido como crime (BADARÓ, 2023, p. 379-380). Nesse sentido, as provas permitem ao juiz determinar se a alegação feita na acusação está respaldada por elementos suficientes que atendam ao padrão de prova necessário para uma condenação.

Como se não bastasse apenas as dificuldades inerentes a busca da “verdade” no processo penal, há também de trazer à baila a complexidade diante da concepção da nominada “teoria dos jogos”, abordada por Alexandre Morais da Rosa. Ela é representada pelo populismo penal abrangendo a mídia, políticos, pressões de grupos corporativos e profissionais forenses. Em busca de seus interesses, egoístas ou não, esses grupos fazem do processo uma espécie de jogo onde cada um busca a vitória, e não a representação da justiça com o equilíbrio (ROSA, 2013, p. 10).

Para além disto, atualmente, apesar do avanço tecnológico, não é possível alcançar uma demonstração absolutamente livre de dúvidas da “verdade”, mesmo com o uso das perícias laboratoriais mais avançadas. E, se nem mesmo tais tecnologias são capazes de constatarem absolutas certezas, imagine a prova testemunhal? Assim, em todos os elementos de convicção existe a intervenção do elemento humano com naturais limitações, que sempre propicia algum tipo de dúvida (SILVEIRA; SILVEIRA, 2015, p. 225).

Côngruo ao pensamento de Conde (2000, p. 107-108) sobre a “verdade” no processo criminal, este deve obedecer a uma equidade entre a busca pela verificação dos fatos diante da dignidade da pessoa humana aplicada ao acusado:

El proceso penal de un Estado de Derecho no solamente debe lograr el equilibrio entre la búsqueda de la verdad y la dignidad de los acusados, sino que debe entender la verdad misma no como una verdad absoluta, sino como el deber de apoyar una condena sólo sobre aquello que indubitada e intersubjetivamente puede darse como probado. Lo demás es puro fascismo y la vuelta a los tiempos de la Inquisición, de los que se supone hemos ya felizmente salido.

Assim, ao se refletir sobre o tema da “verdade” processual a partir de uma perspectiva crítica, pode-se inferir que a “verdade” não deve ser considerada como o fim em si mesmo, mas sim como um instrumento de efetividade da justiça. Acima de tudo, a “verdade” processual deve ser entendida como um compromisso ético e jurídico de se promover um ambiente de justiça, respeitando os direitos fundamentais e os limites da atuação estatal.

Nesta busca pela “verdade” possível dentro do trâmite processual penal, evidencia-se a figura da testemunha. Esta é a pessoa que “toma conhecimento de um fato juridicamente relevante, sendo apta a confirmar a veracidade do ocorrido, sob o compromisso de ser imparcial e dizer a “verdade”” (NUCCI, 2009, p. 98).

Cabe ao juiz avaliar o depoimento de cada testemunha no processo de formação de seu juízo de convicção. Devido às limitações técnicas geralmente presentes na polícia judiciária do Brasil, a evidência testemunhal frequentemente se torna o elemento central no sistema de justiça criminal brasileiro. Conforme Lopes Júnior (2023, p. 555), a prova testemunhal constitui-se o pilar de grande parte das decisões judiciais, seja para condenar ou absolver, mesmo diante de sua notória fragilidade e falta de confiabilidade.

Desta feita, tem-se que a testemunha possui um processo cognitivo sujeito a erros, evidenciando ainda mais a relação complexa entre o ser humano e o objeto de conhecimento, tendo relevância primordial diante da relação entre prova e a sentença aferida, sendo ponderado a sua qualidade.

A confiabilidade de uma testemunha não é uma “verdade” inquestionável, mas sim um aspecto que permite variações no que se refere à sua apreciação. Essa avaliação resulta da experiência, do entendimento psicológico, de fatores pessoais e profissionais, bem como do nível intelectual ou ético da testemunha. Todas estas questões inerentes a testemunha são levadas em consideração pelo magistrado em um contexto específico (CONDE, 2000, p. 100).

Sem contar a suscetibilidade a emoções que podem desviar da busca pela “verdade” possível no processo.

Os depoimentos das testemunhas são apresentados na primeira pessoa e devem ser interpretados como um ponto de vista subjetivo. Não se pode assumir que esses relatos capturem objetivamente todos os detalhes dos eventos, uma vez que a memória humana é limitada e não consegue abranger todos os aspectos sensoriais do ocorrido, dadas a complexidade e a natureza aleatória da situação. Portanto, é essencial recorrer a outras fontes de evidência para obter um panorama do acontecimento mais próxima possível (GESU; GIACOMOLLI, 2016, p. 154).

Frente a esta constatação, tem-se que a realidade no sistema judiciário brasileiro, e aqui, particularmente no processo penal, é de que a prova testemunhal é a que prevalece sobre as demais existentes. Assim, é a prova penal dependente da memória que é a mais utilizada em nosso meio forense (SIQUEIRA; ÁVILA, 2018, p. 74), sujeitando a uma produção deficitária da “verdade” processual.

Além destas concepções sobre a prova testemunhal, de acordo com o estudo empírico de Ávila e Stein frente ao transcurso do tempo, observou-se que em média, um ano havia decorrido entre o fato criminoso e a coleta de provas da testemunha e vítima em juízo. Denota-se aqui que este tempo é considerado excessivo em função do natural processo de esquecimento, as quais são amplificadas com a passagem dos dias (STEIN; ÁVILA, 2018, p. 48).

A principal complicação relacionada aos depoimentos das testemunhas surge devido à sua dependência da memória humana. Esse problema pode ser compreendido a partir do campo da psicologia experimental, uma vez que a qualidade do testemunho é influenciada pelas inerentes limitações da memória humana e pelos fatores externos que afetam essa memória (BADARÓ, 2023, p. 496). Assim, tal temática será abordada no tópico da pesquisa seguinte.

Portanto, as provas penais devem buscar a “verdade” possível para o processo, que é a formal, devido à dificuldade de constar a “verdade” real de fatos históricos e ocorridos no passado. Bem como, até mesmo a “verdade” formal sofre riscos de não alcançar uma justiça aos acusados no âmbito penal, visto que a realidade brasileira é a evidente utilização massiva da prova testemunhal por conta da ausência de demais provas juntadas nos autos sobre os fatos. Assim, com a falibilidade e falta de credibilidade desta modalidade de prova, prejudica-se a busca da “verdade” processual resultando em possíveis condenações injustas. Será viável afirmar que há justiça nos processos criminais em que a condenação é pautada apenas na testemunha?

3 FAKE NEWS E A CRIAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS COLETIVAS: A MEMÓRIA DA TESTEMUNHA COMO UM PILAR DA JUSTIÇA OU COMO VETOR DE VIOLAÇÃO DA PERSONALIDADE DO ACUSADO?

Seguindo a diante para a melhor compreensão da temática, é primordial a análise da discussão sobre a memória e sua interferência no processo penal. Como já abordado anteriormente, a prova testemunhal é dependente da memória humana, devendo ser objeto de estudo para compreender a importância dela no alcance da justiça, e verificar se interferências humanas podem afastar a efetividade do processo.

Primeiramente, tem-se que a memória corresponde na aquisição, formação, conservação e a evocação de dados. Também se pode referir à aquisição como aprendizagem, e a evocação pode ser conhecida como recuperação ou recordação (IZQUIERDO, 2002, p. 9). Desta feita, as recordações são apenas de eventos gravados e aprendidos.

Em uma conceituação de Alvarez *et al* (2005, p. 3), tem-se que a memória é a capacidade de armazenamento das formas de conhecimento adquiridas pelo ser humano e suas relações com o meio ambiente. Possui um condão de aprender novas experiências e correlacioná-las com dados já gravados, podendo construir novas ideias a partir destas conexões.

Importante destacar que as memórias não são adquiridas imediatamente na sua forma final, pois são suscetíveis à interferência. Observa-se que a formação de uma memória de longa duração, por exemplo, envolve uma série de processos metabólicos na estrutura cerebral até que sejam consolidadas (IZQUIERDO, 2002, p. 35). Estes efeitos refletem na vida dos cidadãos de modo coletivo e no aspecto individual de cada um.

Apesar da existência de ideias divergentes, e às vezes em conflito, há algumas afirmações fundamentais que recebem consenso entre os estudiosos da memória. Uma das observações de grande importância é que ela está longe de ser infalível, estando sujeita a equívocos, ilusões e distorções (SCHACTER; ADDIS, 2007, p. 773).

O processamento de informações foi exemplificado no modelo da memória sensorial visual proposto por Perling. Simultaneamente, o equivalente auditivo, conhecido como memória ecoica, começou a ser objeto de investigação. E com o tempo esses sistemas sensoriais passaram a ser considerados como parte integrante do processo de percepção. Inicialmente acreditava-se que esses sistemas resultavam em uma forma de memória de curto prazo concebida predominantemente de modo verbal, mas posteriormente se visualizou que ela era capaz de armazenar informações de outras modalidades sensoriais (BADDLEY; EYSENCK;

ANDERSON, 2011, p. 29) Com isto, o processo de memorização engloba a atenção aos estímulos recebidos, compreensão, codificação, estocagem e evocação quando requerido (ALVAREZ; CARVALHO; YASSUDA, 2005, p. 7). Estas etapas podem sofrer interferências a todo momento, seja no ato da percepção sensorial e até mesmo quando inquirir sua recordação.

Quanto à confiabilidade de nossas memórias, tem-se uma especial fragilidade do depoimento de testemunhas oculares, por partir de uma percepção sensorial rica de detalhes que nem mesmo a visão é capaz de captar na integralidade. Assim, em contextos criminais é frequente que a vítima concentre sua atenção na arma de fogo, em detrimento de outros detalhes periféricos, sendo mais difícil recordar com precisão o que realmente aconteceu. Além disso, ao analisar tais depoimentos de forma reflexiva, é importante destacar que as memórias podem ser alteradas na direção do que se espera lembrar, em vez de refletir com precisão os eventos que ocorreram de fato (COSTA, 2022, p. 112).

Não é de se descartar que a memória humana tem um papel crucial para a vida, e para além da vivência da rotina, é amplamente utilizada como um instrumento de evidência durante os processos legais. No entanto, sua natureza falível coloca esta prática sob escrutínio. Por se tratar de um sistema de armazenamento que está sujeito a alterações e distorções ao longo do tempo, a memória pode ser influenciada por uma série de fatores, incluindo o estresse, a pressão do tempo, a predisposição para acomodar informações que confirmam crenças preexistentes e até mesmo a manipulação intencional de informação.

Não obstante a falibilidade da memória, o esquecimento também é um fator que a altera e que são concomitantes, pois é impossível lembrar a totalidade das experiências vividas. A riqueza da linguagem também atua como um limitador da memória, pois recolhe apenas parcialmente e no instante em que se rememora fatos vividos, reformula-os (RIVERA, 2018, p. 1.195).

Partindo destas concepções iniciais e traçando os déficits da memória, tem-se a existência das falsas memórias, que são lembranças de um evento que não ocorreu, e se caso tenha de fato ocorrido, foi de maneira distinta da lembrada pelo indivíduo (BALDASSO; ÁVILA, 2018, p. 373). Tais distorções da realidade podem ser formadas por uma variedade de fatores, incluindo sugestões externas, pressuposições pessoais, ou predisposições cognitivas. Tais memórias distorcidas, apesar de falsas, podem ter impacto real e profundamente prejudicial em vários setores da sociedade, incluindo o campo jurídico.

De acordo com Ávila (2013, p. 111), existem essencialmente duas maneiras pelas quais falsas memórias podem ser formadas: por meio da introdução de informações enganosas

que parecem estar alinhadas com a experiência pessoal e, portanto, se incorporam à memória dessa experiência, ou através do processo normal de compreensão, onde são criadas espontaneamente devido a falhas inerentes no processo de retenção de memória.

Além das possíveis distorções internas e sem manifestação externa, há também a memória que é evocada por meio do *priming*, o qual consiste em pequenos fragmentos de informações para que possa se recordar de um evento específico completo (IZQUIERDO, 2002, p. 25). Sua utilização é feita rotineiramente por todos, porém diante da perspectiva do processo penal, relatar trechos da denúncia em uma audiência de oitiva de testemunha pode sugerir estímulos ao depoente, e criar uma memória que este indivíduo passará a acreditar que de fato aconteceu.

Com o enfoque na memória que pode ser sugestionada pelos fatores externos, tem-se que eventos posteriores acabam por intervir na recordação. Conforme Stein (2010, p. 26), “o efeito da sugestionabilidade na memória pode ser definido como uma aceitação e subsequente incorporação na memória de falsa informação posterior a ocorrência do evento original”. Até mesmo em situações da fase da infância é possível criar situações posteriores e incorporar na memória como se fossem reais. Assim,

The finding that an external suggestion can lead to the construction of false childhood memories helps us understand the process by which false memories arise. It is natural to wonder whether this research is applicable in real situations such as being interrogated by law officers or in psychotherapy. Although strong suggestion may not routinely occur in police questioning or therapy, suggestion in the form of an imagination exercise sometimes does. For instance, when trying to obtain a confession, law officers may ask a suspect to imagine having participated in a criminal act. Some mental health professionals encourage patients to imagine childhood events as a way of recovering supposedly hidden memories (LOFTUS, 1997, p. 73).

Conforme observado nas palavras de Loftus, a sugestão externa leva a construção de falsas memórias por provocar a imaginação de alguém. Destacando aqui como agentes da polícia ao interrogar um suspeito pode inspirar um processo criativo na memória, incorporando ações e traços de um crime relatado.

Dada esta concepção sobre a existência das falsas memórias, como podem se dar e o impacto na população, faz-se agora um link com a ocorrência das *Fakes News*, com a análise de como elas podem afetar a memória dos indivíduos e da sociedade como um todo.

As *Fake News* são conceituadas como informações criadas intencionalmente e divulgadas com o propósito de ludibriar e levar outras pessoas a acreditar em informações falsas ou questionar fatos que podem ser verificados. Além disto, tem um caráter sensacionalista e apelativo para as emoções dos que estão acessando, frente a capacidade viral de se espalhar

rapidamente, atingindo um determinado público principalmente nas redes sociais (PAIVA, 2019, p. 472). Por conta disto é que as plataformas de mídias sociais são tão utilizadas por todos, dando a acessibilidade de diversos conteúdos mesmo ausente a característica da veracidade.

Atualmente, a sociedade vive na era da hiperconectividade onde a informação é um elemento chave para a tomada de decisões, interferindo tanto no âmbito individual quanto no coletivo. A propagação de informações que sejam verdadeiras se torna imprescindíveis para a garantia de uma sociedade mais justa, transparente e democrática. Visto que no cenário nacional, a disseminação de informações verídicas reluz essencialidade para a manutenção do Estado Democrático de Direito, permitindo que os cidadãos estejam devidamente cientes dos direitos e deveres que englobam a sua realidade social.

Á vista disto, de um lado tem-se as *Fake News* e do outro as falsas memórias. No caso das *Fake News*, essas falsidades são propagadas com o objetivo de enganar o público para atingir algum fim. Por outro lado, as falsas memórias são vivências que uma pessoa acredita verdadeiramente ter experimentado, mas que na realidade nunca ocorreram. Então questiona-se, existe conexão entre ambas as situações?

A conexão fica evidente quando a insurgência de *Fake News* tem a capacidade de alterar a memória dos indivíduos, seja no individual quanto no coletivo. Por exemplo, se alguém lê uma notícia falsa afirmando que um evento específico ocorreu, essa pessoa pode começar a acreditar que realmente se lembra desse evento. Por conseguinte, pode-se visualizar uma implantação de memória que pode ocorrer quando sugestões são feitas sobre eventos passados que não aconteceram. Através de técnicas de persuasão e repetição, as *Fake News* podem efetivamente "implantar" falsas memórias nas pessoas, levando-as a acreditar que se lembram de algo que na sua raiz é falso.

Desta forma, pode-se até mesmo destacar em especial a exposição de *Fake News* que são emocionalmente carregadas ou que se alinham a crenças pessoais, pois podem ser distorcidas ou criadas, tornando estas informações falsas consistentes com sua memória, levando a uma confiança inabalável na sua veracidade.

De acordo com Hashtroudi e Lindsay (1993, p. 3), as memórias não são registradas com marcações de sua origem, sendo determinada por meio de uma avaliação que envolve julgamentos heurísticos e sistemáticos. Assim, quando uma pessoa presencia um fato criminoso, ela realiza diversos julgamentos, analisando se há concordância com outras informações já obtidas sobre o que acredita daquele crime. Com isto, Murphy *et al* (2019) traz o estudo sobre tais fatos:

Instead, the source is inferred through a rapid evaluation of the memory details, including heuristic judgments (e.g., temporal, spatial, and affective qualities) and systematic judgments (e.g., comparing the memory with preexisting beliefs and knowledge). For example, when asked about a political scandal, a voter makes a series of judgments, both heuristic (Is this recollection vivid and detailed?) and systematic (Is this in line with other information I have about this politician?). False memories can arise when these mechanisms lead individuals to unwittingly manufacture thoughts and images and mistake them for prior experience.

O estudo acima analisou as *Fake news* e as falsas memórias a partir do contexto do referendo irlandês sobre o aborto, realizado em 2018. Para tanto, o experimento foi realizado na semana anterior à votação com 3140 participantes, que visualizaram seis notícias relativas à campanha: duas fabricadas e quatro autênticas.

48% dos pesquisados relatou a implantação de uma falsa memória para ao menos uma das notícias fabricadas, sendo que mais de um terço dos participantes (37%) relatou uma memória específica do evento falso. Durante a pesquisa, um aviso posterior à exposição das informações falsas, retificando o que fora divulgado, reduziu ligeiramente as taxas de falsas memórias. Porém, não foi suficiente para eliminá-las.

Foi apontado que os eleitores numa campanha política no mundo real são mais susceptíveis de formar memórias falsas para notícias falsas que se alinham com as suas crença. Os pesquisadores Frenda *et al* (2013) mostraram aos participantes eventos políticos verdadeiros e fabricados, e descobriram que os liberais eram mais propensos a recordar do presidente Bush de férias com um atleta famoso de beisebol após o furacão Katrina, enquanto os conservadores eram mais propensos a para lembrar do presidente Barack Obama apertando a mão do presidente iraniano Ahmadinejad. Observando que a absorção de eventos falsos, porém condizentes com a crença do indivíduo, é possível ocorrer, tornando-se facilmente aceito para a memória humana.

Danielle Polage (2012) conduziu um experimento no qual analisou se a familiaridade, ou seja, o contato prévio com notícias falsas aumentaria as taxas de confirmação de sua suposta veracidade. Os participantes foram expostos a novas histórias falsas, cada uma retratada pelo investigador como notícias verdadeiras. Após um intervalo de cinco semanas, os participantes que leram as histórias experimentais falsas classificaram-nas como mais verdadeiras e mais plausíveis do que os participantes que não foram expostos previamente às histórias. Além disso, houve evidências da criação de falsas memórias para a origem da notícia.

Os participantes que já tinham lido sobre as histórias eram mais propensos a acreditar que tinham ouvido as histórias falsas de uma fonte externa à experiência. Estes resultados

sugerem que a repetição de alegações falsas não só aumentará a sua credibilidade, mas também poderá resultar em erros na origem da fonte. As pesquisas denunciam a prejudicialidade para a democracia, pois distorce a percepção pública sobre os próprios institutos envolvidos pelo aparato estatal e as pessoas que a representam, deslegitimando a confiança e agregando um ceticismo generalizado. Logo, as *Fake News* afetam a democracia, evidenciando como a disseminação de informações falsas pode prejudicar o funcionamento adequado das instituições democráticas.

Neste diapasão, Araujo e Eichler (2023, p. 187) apontam em seus estudos sobre a repercussão das *Fake News* na política brasileira nas eleições de 2018. Neste evento a qual é focado na concretização da mais alta manifestação da cidadania e democracia, houve diversas notícias falsas e mecanismos de disseminação destas. Os impactos foram incalculáveis no cenário político, exercendo influência decisiva também em desenvolvimentos científicos e tecnológicos durante o seu período eleitoral.

Além disto, um estudo conduzido no Brasil revelou que no período entre 29 de janeiro e 31 de março de 2020 foram identificadas 70 notícias falsas sobre a COVID-19 no banco de dados do Ministério da Saúde. Acerca destas 70 inverdades, 40 relacionavam-se aos discursos das autoridades de saúde, 17 abordavam questões terapêuticas, nove tratavam das medidas de prevenção, duas diziam respeito aos prognósticos da doença e duas estavam associadas à vacinação (ROBAZZI *et al*, 2021, p. 346). A velocidade de propagação neste período pandêmico foi significativa, e demonstrou-se prejudicial a vida e saúde de milhares de brasileiros, gerando um impacto social drástico e catastrófico no país.

Ainda no contexto pandêmico no Brasil, ressalta-se uma Fake News que ganhou destaque nas redes sociais, na qual alegava que em Manaus caixões vazios estavam sendo enterrados, gerando pânico sobre a quantidade de mortes por Covid-19 na cidade, inflamando os números de óbitos. No entanto, investigações de veículos de imprensa, como Uol, G1 e BBC News, revelaram que a notícia era uma Fake News, pois o retrato do caixão vazio foi tirado em São Carlos-SP em 2017 e estava relacionada a um golpe em seguros de vida (LIVRAMENTO; PEREIRA, 2021, p. 22.203).

Frente a estes fatos que ocorreram e foram comprovados como Fake News, no contexto brasileiro e fora deste, observa-se que a memória dos cidadãos é afetada significativamente, alterando decisões e percepções sobre a verdadeira realidade. Com narrativas que se assemelham a crenças pessoais ou a gostos particulares, os cidadãos podem ter uma criação de falsa memória baseado em dados falsos, e serem facilmente manipulados.

Posto este ambiente de congruência entre as falsas memórias que podem surgir das *Fake News*, há uma situação ainda mais ampla que a esfera individual das falsas memórias. Visto que, com a ampla divulgação de notícias falsas, pode-se atingir falsas memórias coletivas, por extrapolar as fronteiras da memória individual. E como isso se daria?

Primeiramente, a memória coletiva se refere ao compartilhamento de informações, conhecimentos e experiências dentro de um grupo social. Esta partilha pelos membros de um determinada coletividade vai incorporando na própria essência do indivíduo, com crenças e valores culturais transmitidas de geração em geração. Além disso, a memória coletiva pode ser dinâmica, evoluindo com o tempo à medida que a cultura e a sociedade mudam.

A representação temporal coletiva é indispensável para a vida em sociedade, na qual a divisão social do tempo é resultado de convenções que expressam uma ordem de sucessão das diferentes fases da vida coletiva (RIVERA, 2018, p. 1.188). Logo, a memória coletiva é a recordação do passado de modo vivo no presente dos grupos (GONDAR, 2008, p. 3).

Desta forma, os eventos que são criados para propagar falsas informações com a utilização das mídias sociais, por exemplo, constituem memórias coletivas e integram a sociedade como além do indivíduo. E este, acaba por incorporar esta informação produzindo uma falsa memória, pois os fatos como narrados não aconteceram no mundo concreto.

Assim, as falsas memórias interferem diretamente no comportamento e na tomada de decisões de uma sociedade. Pois, o indivíduo particularmente considerado, sem saber da origem errônea da informação, passa a acreditar nesta memória coletiva falsa que se torna consolidada pelo grupo. E então, esta conexão entre as *Fake News* e a memória coletiva é justaposta pelos vieses de confirmação e a propensão humana para aceitar como verdadeiras as informações que confirmam suas crenças pré-concebidas.

Percebe-se que as memórias individuais se conectam à memória de grupos sociais maiores, pois possuem um papel importante na construção da história cultural e na manutenção da coesão social nas comunidades. Com isso, a manipulação de informações pode distorcer a percepção da realidade de uma coletividade e contribuir para a criação de memórias baseadas em fatos falsos.

Portanto, as *Fake News* e a formação de falsas memórias coletivas estão intimamente ligadas a uma questão de justiça, uma vez que elas apresentam um desafio significativo para a eficácia e legitimidade do sistema jurídico, principalmente diante de um processo criminal com a existência da prova testemunhal.

O estabelecimento da “verdade” é uma das pedras angulares da jurisdição penal, posto que determina não só a realização da justiça, mas também, a legítima punição do infrator. No

limiar do século XXI, esse postulado tem sido severamente desafiado pela emergência das *Fake News*, as quais têm o potencial de distorcer percepções, moldar narrativas e induzir à erro durante todo o processo penal, especialmente no que tangem às provas testemunhais.

Por meio da mídia e das redes sociais, a vida em sociedade pode se tornar um espetáculo, no qual questões judiciais e casos criminais são amplamente discutidos e debatidos ao público. A trivialização e a conversa com a maldade em relação à presunção de inocência são alimentadas pelo foco da atenção pública, pela procura do sensacionalismo e pela influência da opinião pública ao formar opiniões, mesmo que não condizentes com a realidade dos fatos (LOURENÇO; CABRAL; RIBEIRO FILHO, 2023, p. 3).

Assim, a prova testemunhal deve se ater a uma certa objetividade, com um depoimento sem excessos valorativos, sentimentais e sem um julgamento por parte da testemunha sobre o fato testemunhado (LOPES JR., 2023, p. 570). Por mais que é isto que se busca, as *Fake News* podem interferir significativamente nesta prova judicial, e com isso, prejudicar a “verdade” formal buscada no processo. E a consequência? Esta é a possibilidade de condenação injusta ao acusado que está sob o julgamento do Estado, ferindo a sua identidade enquanto um direito da personalidade.

As informações falsas podem resultar em violações aos direitos da personalidade, pois quando uma testemunha afirma, com certeza, sobre um fato de um crime *sub judice* baseado em falsas memórias provenientes de *Fake News*, a condenação injusta abala a sua personalidade e identidade como pessoa humana.

A personalidade possui uma conexão profunda com a liberdade, uma vez que o indivíduo livre é aquele capaz de maximizar seus atributos de personalidade em um ambiente que permite tal crescimento. Por conseguinte, Cupis (2008, p. 21) relata que não se pode ser sujeito de direitos e obrigações, se não se está revestido da susceptibilidade da qualidade de pessoa.

A identidade ligada a personalidade é uma qualidade do conjunto de características de um indivíduo, como seu nome, idade, peso, altura e assim por diante (OLIVEIRA; BARRETO, 2010, p. 201). Assim, os direitos da personalidade exigem o reconhecimento de proteção legal desta individualidade, até mesmo considerando como a pessoa é visualizada pela sociedade.

Todas as características individuais que tem o condão de distinguir uns dos outros são elementos centrais da personalidade e da identidade. E com isso, a identidade está intrinsecamente ligada com seu oposto, ou seja, a diferença. Deste modo, a alteridade pode influenciar na definição da própria identidade individual diante do papel desempenhado pela identidade coletiva (LORENZETTO, 2016, p. 305-306).

Como a identidade é tida como característica inerente a pessoa humana, Cupis (2008, p. 24) especifica que os direitos da personalidade são aqueles que se não existissem, todos os demais direitos subjetivos não teriam valor. Eles se apresentam como um instrumento de escudo jurídico à pessoa humana, ao qual mesmo com a individualidade de cada ser humano, há a possibilidade da pessoa enquanto um cidadão manter sua a evolução e autodesenvolvimento em sociedade (SZANIAWSKI, 2005, p. 115).

Partindo destas análises ao longo da pesquisa, pode-se induzir que a proliferação de *Fake News* demonstra impactos significativos sobre a criação de falsas memórias, criando memórias coletivas em determinados grupos sociais de eventos que não ocorreram da maneira em que é divulgado e propagado nos meios sociais.

Esta situação traz implicações alarmantes nas esferas jurídicas, principalmente quando se está diante de processos criminais. Desta maneira, a prova testemunhal como dependente da memória denota uma demonstração de que, para o mundo jurídico, a memória assume a responsabilidade de pilar da justiça no caso concreto diretamente ligada a vida e personalidade do indivíduo que está sobre o apreço do judiciário.

Portanto, a memória da testemunha pautada em distorções do evento presenciado pode violar a personalidade do acusado frente a descaracterização de sua identidade, indo na direção oposta de assegurar a efetividade da justiça, visto que afasta ainda mais a “verdade” processual e integridade do sistema de prova testemunhal almejada com a presença das temidas e reprováveis *Fake News* que assolam o cotidiano de toda a população mundial.

CONCLUSÃO

Como considerações finais da referida pesquisa realizada, observa-se que o campo de estudo das provas penais é vasto e ainda requer ser explorado, a fim de ser compreendido em toda sua essência e correlação com as demais áreas da vida em sociedade.

Pode-se pontuar que as provas penais não buscam a “verdade” real dos fatos em torno dos processos criminais. Isto é, por mais que esta “verdade” exista, é impossível alcançá-la dentro do devido processo legal sem ferir os princípios do Estado Democrático de Direito e a dignidade da pessoa humana. Portanto, a “verdade” possível e alcançável é a “verdade” processual, ou também chamada “formal”, que erradia frente as possibilidades dentro do processo judicial.

Ocorre que com esta pesquisa notou-se que até mesmo a “verdade” formal sofre risco de não obter a justiça aos acusados dentro do processo penal, diante da realidade do judiciário

e a superlotação de processos, é a prova testemunhal que prevalece para solução dos delitos. Seria esta a modalidade da prova que detém a credibilidade para tratar de direitos mais intrínsecos a vida humana, como a liberdade?

Desta forma, com a grande possibilidade de erro e falta de credibilidade desta modalidade de prova, prejudica-se a busca da “verdade” processual resultando em possíveis condenações injustas. Logo, por mais que as provas penais atuem como instrumentos fundamentais para a justiça, não garantem ao acusado, nem ao Estado, que se tenha uma chance justa no processo legal.

Em avanço a análise sobre as provas, a pesquisa buscou descobrir se as *Fake News* possuem correlação com as falsas memórias, e consequentemente, alterar a verdade processual diante da solução dos delitos.

Com isto, pode-se observar nas pesquisas realizadas que o aumento das notícias falsas mostra efeitos marcantes na formação de memórias inautênticas, gerando recordações em determinados grupos e coletividades, de acontecimentos que não aconteceram da forma que são difundidos e propagados nos meios de comunicação social. Situação esta que transmite encadeamentos trágicos no processo penal.

Como consequência alarmante, as *Fake News* disseminadas nas mídias sociais sobre determinados delitos criam memórias coletivas, incorporando na memória individual de cada um da sociedade. E, com o tempo, quando um indivíduo atuar como testemunha em um processo criminal, pode acabar relatando uma falsa memória, por àquela estar incorporada em sua mente erroneamente. Como percebe-se, é uma cadeia de situações desastrosas na vida daquele que está sob julgamento.

Este cenário prejudica a integridade da prova, impedindo que se faça de fato, justiça. A isto acresce o declínio da confiabilidade da prova por poder ser agravada pelas notícias falsas, que afetam o dia-a-dia da população. Portanto, a prova testemunhal que depende da memória indica que para o processo judicial a memória assume um papel fundamental no alcance da justiça, estando fortemente associada à vida e personalidade do indivíduo acusado.

Com o processo embebido de provas testemunhais pautadas em falsas memórias por meio das *Fake News*, há a violação da identidade e personalidade do indivíduo acusado em um crime. Assim, a identidade associada à personalidade é uma marca vívida do conjunto de especificidades de uma pessoa, e é por esta razão que os direitos da personalidade requerem o respeito e a proteção legal desta individualidade, pois considera-se a maneira que a pessoa é percebida pela sociedade como um todo.

Conclui-se com a presente pesquisa que a memória humana não deve ser digna de confiabilidade extrema, a qual ela pode ensejar em alterações com o passar dos tempos. Com isto, as *Fake News* são fatores que podem permear as memórias, alterando-as falsamente no seio social, ao passo que sua incorporação tem reflexos catastróficos nos processos penais frente as provas testemunhais. Logo, dentre as consequências possíveis está a violação da personalidade do acusado frente descaracterização de sua identidade, totalmente alterada com um julgamento e condenação transposta pelas falsas memórias advindas das *Fake News*.

Assim, o processo penal se encontra cada vez mais afastado de promover a efetividade da justiça, pois a “verdade” processual está viciada e a integridade da prova testemunhal dia-a-dia mais maleável as notícias falsas disseminadas na vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVAREZ, Ana Maria Acosta; TAUB, Anita; CARVALHO, Isabel Albuquerque Maranhão de; YASSUDA, Mônica Sanches. **Memória**. Volume 1. São Paulo: Editora Atheneu, 2005.

ARAÚJO, Luiz Guilherme Lucho de; EICHLER, Marcelo Leandro. *Fake news* e os vícios epistêmicos: desafios e perspectivas na sociedade da ignorância. In: **Revista Docência e Cibercultura**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 182–197, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/re-doc/article/view/68260>. Acesso em: 15 jan. 2024.

ÁVILA, Gustavo Noronha de. **Falsas Memórias e Sistema Penal**: a prova testemunhal em cheque. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAULAND, Dieter Mayrhofer; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. A Obsessão pela “verdade” e Algumas de Suas Consequências para o Processo Penal. In: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo; Salo de Carvalho. (Org.). **A Crise do Processo Penal e as Novas Formas de Administração da Justiça Criminal**. 1 ed. Sapucaia do Sul: Notadez, v. 1, p. 41-48, 2006.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó; PIRES FILHO, Luiz Alberto Brasil Simões. Falsas Memórias e Processo Penal: (Re) Discutindo o Papel da Testemunha. In: **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa-Portugal, Ano 1, n. 12, p. 7.167-7.180, 2012. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/12/2012_12_7167_7180.pdf. Acesso em: 14 jan. 2024.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GAUER, Gabriel José Chittó. Presunção da Inocência, Mídia, Velocidade e Memória - Breve Reflexão Transdisciplinar. In: **Revista de Estudos Criminais**, v. VII, p. 105-113, 2007.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BADDELEY, Alan; EYSENC, Michael W; ANDERSON, Michael C. **Memória**. Trad. Cornélia Stolting. Porto Alegre, Artmed, 2011.

BALDASSO, Flaviane; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A Repercussão do Fenômeno das Falsas Memórias na Prova Testemunhal: uma análise a partir dos Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *In: Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 4, n. 1, p. 371-409, jan.-abr. 2018. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/129/111>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília - DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

CECCONELLO, William Weber; ÁVILA, Gustavo Noronha de; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir) repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. *In: Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 8, n. 2, p. 1057-1073, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/5312>. Acesso em: 15 jan. 2024.

CONDE, Francisco Muñoz. **Búsqueda de la verdad en el proceso penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 2000.

COSTA, Flávia Lage Pessoa da; MORAIS, Viviane Aparecida Carvalho de. Resenha do livro: Memória. *In: Revista Mudanças-Psicologia da Saúde*, v. 30, n. 1, p. 111-112, 2022. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/MUD/article/view/1035782>. Acesso em: 26 out. 2023.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008.

FERREIRA, Sander Silva; JACOB, Muriel Amaral. A busca da “verdade” no processo penal. *In: Anais do Sciencult*, Paranaíba-MS, v. 7, n. 1, p. 419-440, 2018. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/4663>. Acesso em: 23 out. 2023.

FREND, S. J.; KNOWLES E. D.; SALETAN, W., LOFTUS E. F. False memories of fabricated political events. *In: Journal of Experimental Social Psychology*, 49, 280-286, 2013. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/record/2013-03819-017>. Acesso em: 27 out. 2023.

GESU, Cristina di; GIACOMOLLI, Nereu José. Considerações críticas sobre a prova testemunhal no processo penal brasileiro. *In: KRETSCHMANN, Ângela (Org.). Formação Jurídica: III Ano*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2016. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/293464952_Formacao_Juridica_-_III. Acesso em: 25 out. 2023.

GONDAR, Jô. Memória individual, memória coletiva, memória social. *In: Morpheus - Revista Eletrônica em Ciências Humanas*, Ano 08, n. 13, 2008. ISSN 1676-2924. Disponível em: <https://seer.unirio.br/morpheus/article/view/4815/4305>. Acesso em: 26 out. 2023.

GRUBBA, Leilane Serratine. A “verdade” no processo penal: (im)possibilidades?. *In: Revista do Direito Público*, Londrina-PR, v. 12, n. 1, p. 266-286, 2017. Disponível em:

<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/28587>. Acesso em: 20 out. 2023.

IZQUIERDO, Iván. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2002.

JOHNSON, Marcia K.; HASHTROUDI, Shahin; LINDSAY, D. Stephen. Source monitoring. *In: Psychological bulletin*, v. 114, n. 1, p. 3, 1993. Disponível em: <https://psycnet.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2F0033-2909.114.1.3>. Acesso em 27 out. 2023.

LIVRAMENTO, Marina Tanabe; PEREIRA, Rafael. “Fake news”, Covid-19 e Direito Penal. *In: Brazilian Journal of Development*, Curitiba-PR, v. 7, n. 3, p. 22203–22222, 2021. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/25763>. Acesso em: 15 jan. 2024.

LOFTUS, Elizabeth F. Creating false memories. *In: Scientific American*, v. 277, n. 3, p. 70-75, 1997. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/13946572_Creating_False_Memories. Acesso em: 26 out. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 20 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LORENZETTO, Bruno Meneses. Resenha: o Direito à Identidade. *In: Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 20, n. 20, p. 304–307, 2016. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&AuthType=ip,uid&db=foh&AN=119561817&lang=pt-br&site=ehost-live>. Acesso em: 27 out. 2023.

LOURENÇO, Claudia Luiz; CABRAL, Nuria Micheline Meneses; FILHO, Marcio Ribeiro. Incidência da pós-“verdade” na banalização da presunção de inocência. *In: Revista Direito Mackenzie*, v. 17, n. 1, p. 1-27, jan./abr. 2023. Disponível em: <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/16244/11885>. Acesso em: 27 out. 2023.

MATIDA, Janaina; CECCONELLO, William Weber. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 7, n. 1, p. 409-440, 2021.

MURPHY, G., LOFTUS, E. F., GRADY, R. H., LEVINE, L. J., & Greene, C. M. False Memories for Fake News During Ireland’s Abortion Referendum. *In: Psychological Science*, 30(10), 1449-1459, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0956797619864887>. Acesso em: 27 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de; BARRETO, Wanderlei de Paula. Direito à identidade como direito da personalidade. *In: Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 10, n. 1, p. 199-215, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1439/1005>. Acesso em: 26 out. 2023.

PAIVA, Francisco Jeimes de Oliveira; SILVA, Eduardo Dias da. Fake News: o que são e como inter(agem) na era da pós-verdade. *In: Fólio - Revista de Letras*, Vitória da Conquista, v. 11, n. 1, p.471-486, 2019. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/index.php/folio/article/view/5100>. Acesso em: 27 out. 2023.

POLAGE, Danielle C. Making up history: False memories of fake news stories. *In: Europe's Journal of Psychology*, v. 8, n. 2, p. 245-250, 2012. Disponível em: <https://ejop.psychopen.eu/index.php/ejop/article/view/456>. Acesso em: 15 jan. 2024.

RIVERA, Dario Paulo Barrera. Linguagem, memória e religião no pensamento de Maurice Halbwachs. *In: Revista Horizonte*, Belo Horizonte, v. 16, n. 51, p. 1177-1196, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/index.php/horizonte/issue/view/1067>. Acesso em: 26 out. 2023.

ROBAZZI, Maria Lúcia do Carmo Cruz; TERRA, Fábio de Souza; SILVA, Antônia Leda Oliveira; TURA, Luiz Fernando. As *Fake News* e a sua influência na Pandemia da COVID-19. *In: Revista Ibero-americana de Saúde e Envelhecimento (RIASE)*, Évora-Portugal, v. 7, n. 3, p. 341-355, 2021. Disponível em: https://www.revistas.uevora.pt/index.php/saude_envelhecimento/article/view/522. Acesso em: 14 jan. 2024.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SCHACTER, Daniel L; ADDIS, Donna Rose. The cognitive neuroscience of constructive memory: remembering the past and imagining the future. *In: Philosophical transactions of the Royal Society B*, v. 362, p. 773-786, 2007. Disponível em: <https://royalsocietypublishing.org/doi/10.1098/rstb.2007.2087>. Acesso em: 26 out. 2023.

SILVEIRA, Sebastião Sérgio da; SILVEIRA, Ricardo dos Reis. Prova eletrônica: novos desafios na busca da “verdade” real do processo penal. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás*, v. 39, n.1, p. 217-237, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/38205/20466>. Acesso em: 20 out. 2023.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Acesso à justiça e os direitos da personalidade: elementos para a formação da prova testemunhal no novo código de processo penal, levando a psicologia do testemunho à sério!. *In: Revista Eletrônica Direito e Sociedade-REDES*, v. 6, n. 1, p. 59-77, 2018. Disponível em: https://core.ac.uk/display/229395712?utm_source=pdf&utm_medium=banner&utm_campaign=pdf-decoration-v1. Acesso em: 26 out 2023.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Porto Alegre: Artmed, 2010.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Entrevistas Forenses e Reconhecimento Pessoal nos Processos de Criminalização: um diagnóstico brasileiro. *In: Boletim de Análise Político-Institucional, IPEA*, n. 17, p. 45-51, dez.2018. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8841/9/bapi_17_entrevistas_forenses.pdf. Acesso em: 03 nov. 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

UNESCO. Journalism, ‘*Fake News*’ & Disinformation: Handbook for Journalism Education and Training. *In: UNESCO Series on Journalism Education*. 2018. Disponível em: https://web.archive.org/web/20210309150908id_/https://en.unesco.org/sites/default/files/journalism_fake_news_disinformation_print_friendly_0.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho penal: parte general**. Buenos Aires: EDIAR, 2000.

Submissão: 12/12/2023. Aprovação: 13/03/2024.